



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001843-48.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WILLIAM FRANCISCO BERNARDES DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35798

Agravo em Execução n.º 0001843-48.2025.8.26.0026

Agravante: WILLIAM FRANCISCO BERNARDES DE PAULA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. SUBVERSÃO DA ORDEM E DA DISCIPLINA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO INDIVIDUAL DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave. A defesa requer a absolvição da sanção disciplinar, sustentando ausência de provas da autoria individualizada e vedação à sanção coletiva.

2. A decisão de primeiro grau encontra amparo em Procedimento Administrativo Disciplinar regularmente instaurado, no qual se apurou que o agravante participou ativamente de movimento subversivo no interior da cela, ao tentar impedir a retirada de outro detento que desobedecera a ordem direta dos agentes penitenciários.

3. Os depoimentos dos agentes penitenciários, prestados de forma coesa, segura e harmônica, corroboram o comunicado de evento e revelam a efetiva participação do agravante no tumulto, sendo dotados de presunção de veracidade, não infirmada por elementos probatórios em sentido contrário produzidos pela Defesa.

4. Observado o contraditório e a ampla defesa durante a tramitação do PAD, e inexistindo vício no procedimento ou na decisão judicial que a ele se seguiu, mostra-se legítima a manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 07/09, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Martins Donzelli, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida por **WILLIAM FRANCISCO BERNARDES DE PAULA** nos autos de execução n.º 0002062-77.2023.8.26.0496.

O agravante postula, em suma, a absolvição da punição, alegando

falta de provas da autoria diante da falta de individualização da conduta, arguindo com a impossibilidade de imposição de sanção coletiva (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 203/205) e mantida a decisão (fl. 208), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 218/224), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 02 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o Procedimento Disciplinar n.º 120/2023 (fls. 10/199), em 20/10/2023, os sentenciados arrolados no referido PAD, incluindo o ora agravante, demonstraram conduta inadequada quando o servidor responsável adentrou o pavilhão com a finalidade de retirar um dos sentenciados, que havia previamente desobedecido a uma ordem. O referido sentenciado recusou-se a sair da cela e, diante disso, os demais passaram a intervir em sua defesa, tentando impedir sua retirada. Tal conduta acabou por incitar os demais ocupantes da cela, contribuindo para a subversão da ordem e da disciplina no local.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento ora exposto e da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

Quando ouvido na sala de sindicância, o agravante negou qualquer participação nos fatos. Relatou que, no dia do ocorrido, os agentes penitenciários dirigiram-se à cela e solicitaram que um dos sentenciados se apresentasse para ser conduzido à cela disciplinar, porém este se recusou. Informou que, diante da recusa, um dos

servidores afirmou que todos os ocupantes da cela seriam prejudicados pela atitude daquele. Em seguida, foi acionado o Grupo de Intervenção Rápida (GIR) para a retirada tanto do sentenciado que se recusava quanto dos demais detentos da cela. O agravante, contudo, afirmou que, em nenhum momento, intercedeu em defesa do referido sentenciado ou de qualquer outro, tampouco desobedeceu a ordens de funcionários ou contribuiu para a subversão da ordem e disciplina (fl. 131).

No entanto, as declarações dos agentes penitenciários foram seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento. Dando conta de que o agravante fazia parte do grupo de sentenciados que participaram do tumulto na unidade prisional (fls. 75/78 – autos de 1º grau).

Vale ressaltar que o depoimento dos agentes penitenciários merece total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputar falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

Diante disto, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional, por meio de regular Procedimento Administrativo, acolheu o parecer da comissão apuradora, classificando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave (fls. 163/171).

A decisão judicial de 1º grau apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório (fls. 07/09).

Portanto, esse conjunto probatório, além dos demais elementos

constantes no Procedimento Disciplinar n.º 120/2023 (fls. 10/199) caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, prevista no art. 50, inciso I, e artigo 52 da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição, como pretende a Defesa.

Isto porque, não há dúvida de que **WILLIAM** praticou falta de natureza grave, na medida em que efetivamente participou do movimento subversivo à ordem e à disciplina, o que foi confirmado pelo depoimento do funcionário responsável pelo pavilhão, não apresentando ele versão convincente sobre os fatos.

Além disso, não se trata de uma sanção coletiva, pois o simples fato de mais de um indivíduo estar envolvido nos acontecimentos investigados não caracteriza sua aplicação como coletiva. No caso em questão, a punição foi imposta de maneira individual, com a devida descrição específica, destacando que a conduta praticada foi claramente delineada no Procedimento Disciplinar.

Dessa forma, tendo em vista a existência de elementos suficientes e o reconhecimento de sua participação no movimento subversivo, com a individualização de sua conduta, a falta disciplinar deve ser mantida.

Aqui, destaco, ainda, que o Poder Público não pode ficar refém dos presos sob sua responsabilidade, pois, como no presente caso, bastaria a cada sentenciado negar a participação – como pressupõe o causídico – para ser absolvido e se ver motivado a continuar a desobedecer aos agentes penitenciários, causando tumulto na unidade penitenciária.

Nesse sentido:

“É público e notório que o ambiente do presídio é tenso e que há bastante animosidade entre agentes de segurança e presidiários.

Nesse cenário, não se pode permitir a mínima atitude de desrespeito para com os funcionários, sob pena de total desestabilização do sistema carcerário. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão absolutória, tampouco desclassificatória, pois a conduta do sentenciado revela que ele teve a nítida intenção de desrespeitar e desprestigiar a função exercida pelos agentes penitenciários, não se tratando de mero comportamento inconveniente.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0008754-23.2018.8.26.0996 - Rel. Des. Xavier de Souza - Julg.: 23/01/2019).

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

IVANA DAVID
Relatora